

Postura, não incumbia aquelle Agente do Minis-
terio Publico accusar a sua transgressão, e solli-
ciar a Condempnação da multa; por quanto pelo
Art. 65 §. 1 da 2.ª parte da Reforma Judiciaria
esta obrigação era propria dos Escrivas dos Ju-
izes Leitos ou Zeladores nomeados pelas Camaras
e hoje pertence aos Administradores dos Conselhos
e Presidentes das Camaras pelo Art. 19 da Lei de
29 de Outubro ultimo. Nestes termos entendo
que o Sub-Delegado do Procurador Regio argui-
do pela Camara procedeu segundo o direito, contra
o qual obrou a Camara; e que assim cumpre
ordenar pelo Ministerio da Justica ao Delegado
do Ministerio Publico na respectiva Comarca,
que immediatamente requira em Juizo a revoga-
ção daquelle Artigo da Postura como contraria
às Leis apontadas, sendo tambem advertido pela
omissão e negligencia com que se houve neste
objecto. He este o meu Juizo. V. Mag. de porren
moindará o mais justo. Lisboa 29 de Dezembro
de 1840 = O Procurador Geral da Coroa: Jose de
Cupertino de Aguiar Ottonari.

Idem de 5 de Maio de 1842 acerca
de um Officio do Administrador Geral
de Faro, em que pede que os objectos appre-

apprehendidos aos bandidos sejam entregues
às pessoas que devidamente mostrarem
ser seus donos.

176

Ag. M. L.

529-

Senhora - Certo que, segundo os principios de Direito das Gentes, nas guerras publicas, e internacionais, os bens moveis apprehendidos pelo inimigo, e que lhe são retornadoes, não pertencem aos seus antigos proprietarios pelo Direito de Postumínio, senão quando elles são recobrados, ou immediatamente, ou ainda dentro de vinte e quatro horas. *Nattel Droit des Gens. L. 3. Chap. 12. § 209.* *Martens Droit des Gens. L. 2. Chap. 4. § 223.* fora destes casos, pela difficuldade de se reconhecerem os seus donos, e pela presumpcao de que estes os abandonarão, pertencem ao Estado, que faz a guerra, que os pode abandonar aos seus soldados. Tambem é verdade que o mesmo Direito das Gentes ensina que as guerras civis devem ser regidas pelos mesmos principios, e maximas das publicas, e externas; por isso entende que a apprehensão dos bandos dos Juuethas, e Malfeitores do Algarve não pode gozar dos foros de guerra civil, nem o governo de S. M. Magestade a tem considerado, como tal, em outros respeitoes. A Nação não está dividida em dois partidos distinctos, e independentes, que mutuamente se guerreem; são punhados de salteadores em maior, ou menor numero, que roubam e devastão o Paiz, e todas as apprehensões por elles feitas são rigorozos roubos, que não

fazem perder o dominio dos proprietarios, e aos qua-
es devem ser entregues, logo que forem encontrados os
objectos roubados. Grave injustica fora que o Governo,
a quem corria obrigação de proteger e defender todos
os seus Subditos das incursões d'aquelles malfeitores,
nao o podendo obter, quizesse derivar direitos dos fac-
tos illicitos por elles commettidos, para se appro-
priar dos objectos, que elles tomarao, deixando de
os restituir aos seus legitimos donos. Por todos es-
tes motivos entendo que os soldados empregados
na perseguicao dos Guerrilhas da Algarve nao tem
direito aos bens, que lhe apprehenderem, e se
mostrarem de terceiro, e que estes devem ser depo-
zitados, para serem entregues aos seus legitimos
donos, logo que authenticamente mostrarem o seu
dominio, cumprindo n'esta conformidade solli-
citar do Ministerio da Guerra, as convenientes
ordens pelo que respecta ao futuro. Quanto ao pas-
sado, aos lesados cumpre usar em juizo, das Accoes
competentes contra os terceiros possuidores d'esses
bens, e os Tribunaes decidiraõ a quem pertence a pro-
priedade d'elles. E quanto se me offrece dizer
sobre a materia do incluzo Officio do Administra-
dor Geral de Faro, Vossa Magestade por mim han-
daraõ mais justo. Lisboa 30 de Dezembro de 1812.
O Procurador J. da C. Josede Capertino d'Al-
quinar Ottolini